



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

\*

CONEXÃO A AUTOS DE RCO QUE CORREM TERMOS NO J3 DESTE TCRS

Em douta promoção (ref. citius 310832), veio o Ministério Público promover a incorporação destes autos, por conexão, nos autos de processo n.º 111/21.9YUSTR, que correm termos no J3 deste TCRS.

Para tanto, invocou o Ministério Público que estão reunidos os legais pressupostos a que alude o regime de conexão previsto nos artigos 24.º e seguintes do CPP, aplicável por remissão do artigo 83.º da Lei n.º 19/2012 e artigo 41.º do RGCO.

Mais concretamente, sinalizou o Ministério Público que existe identidade subjetiva parcial e que é comum, a ambos os autos, o fenómeno de facto e de direito que lhes subjaz, a saber, a prática concertada de fixação, de forma indirecta, de preços em todo o território nacional, no período temporal que se iniciou em 13 de Março de 2008 e 7 de Março de 2017.

Mais aduziu que, nos presentes autos, a decisão condenatória efetuou um cúmulo jurídico com as coimas parcelares dos referidos autos n.º 111/21.9YUSTR e n.º 110/21.0YUSTR, relativamente às Visadas, ora Recorrentes, *Modelo Continente Hipermercados S.A*, *Pingo Doce – Distribuição Alimentar*, *Auchan Retail Portugal S.A* e *ITMP Alimentar S.A.*, conforme resulta do dispositivo da decisão da AdC de 18 de Dezembro de 2020.

Conclui o Ministério Público, adiantando que o regime processual aplicável em ambos os processos é o mesmo e que ainda não se iniciou o julgamento naqueles autos, que correm termos no J3 deste TCRS, divisando vantagens processuais na conexão e não descortinando entraves a tal conexão.

Nestes autos, foi cumprido o contraditório quanto a tal douta promoção do Ministério Público, sobrevindo oposição da Recorrente Lidl (ref. citius 53515).

Cumpra apreciar e decidir.

Em primeiro lugar, faz-se notar que ambos os autos respeitam a recursos contraordenacionais, classificados como de *especial complexidade* pendentes neste TCRS (nível 3).

Em segundo lugar, nenhum dos autos têm natureza urgente e em nenhum deles se iniciou o julgamento. Estão, portanto, na mesma fase judicial e aptos a prosseguir para julgamento.



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
**Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**  
Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém  
Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

Por outro lado, conforme mencionado supra, verifica-se, igualmente, o pressuposto a que alude o artigo 25.º do Código de Processo Penal, onde se surpreende

*Para além dos casos previstos no artigo anterior, há ainda conexão de processos quando o mesmo agente tiver cometido vários crimes cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca, nos termos dos artigos 19.º e seguintes.*

Em face da literalidade da norma, ensinam Figueiredo Dias e Nuno Brandão que a situação ali prevista constitui uma situação de *conexão pessoal*, que tem em consideração os casos de pluralidade criminosa imputável a um mesmo agente. Nestes casos, são abrangidos pela conexão os processos cujo conhecimento seja da competência de tribunais com sede na mesma comarca, leia-se, para o que ora releva, os que correm termos neste Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (Tribunal de Competência Alargada, nos termos da LOSJ).

É o que se verifica na situação *subjudice*, conforme acima explicitado, coincidindo os autos, ainda, no regime processual aplicável e na identidade fáctica da realidade normativa que subjaz a ambos os recursos contraordenacionais.

Afigura-se, por isso, que a conexão impulsionada contribui para a melhor apreensão da *imagem global* dos factos contraordenacionais e, nessa medida, para um mais justo e proporcional processo de apuramento – se for caso disso – de uma dosimetria única da coima, o que tende a revelar-se *favorável* aos arguidos.

Por outro lado, afigura-se-nos decisiva a menção feita na douta promoção que antecede, no sentido de que a decisão aqui recorrida procedeu a um cúmulo jurídico com as coimas parcelares fixadas nos autos n.º 111/21.9YUSTR com os autos n.º 110/21.0YUSTR.

Donde, além de não acarretar qualquer prejuízo ou agravamento, de substância ou de forma, para os arguidos, a conexão dos dois processos concorre para a prossecução de desideratos de harmonia, unidade, coerência de processamento, celeridade e economia processual.

A conexão permite assegurar a concordância prática entre a pretensão punitiva do Estado e o exercício, cabal e pleno, das defesas de garantia dos arguidos, não se divisando nenhum obstáculo atendível à concretização da mesma. Como assinala o Professor Germano Marques da



**Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão**

**Juíza da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1**

Pç. do Município, Edif. Ex-Escola Prática de Cavalaria  
2005-345 Santarém

Telef: 243090300 Fax: 243090329 Mail: tribunal.c.supervisao@tribunais.org.pt

**Recurso (Contraordenação)**

*Silva<sup>1</sup>, a razão da conexão de processos radica na celeridade e economia processual e na vantagem dela advinda para o agente, que, julgado conjuntamente, pelos diversos crimes, vê a sua situação jurídico-penal unitariamente definida.*

Termos em que, com os fundamentos, de facto e de direito, supra expostos, determina-se a incorporação destes autos, por conexão, nos autos de RCO n.º 111/21.9YUSTR (presentemente n.º 184/19.4YUSTR-D), que correm termos no J3 deste TCRS.

Notifique.

Dê baixa.

24 de Fevereiro de 2022

A Juíza de Direito

---

<sup>1</sup> Germano Marques da Silva, *in Curso de Processo Penal*, vol. I, 6.ª edição, pág. 210.